

## PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.

"altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências"

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 1º do PL 1.645/2019, que altera a Lei 6.880, de 1980, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

“Art. 50. ....

.....

I-A - a previdência social, nos termos do disposto no art. 50-A;

II - o provento da transferência para a inatividade remunerada calculado com base na **média aritmética simples das remunerações do militar no exercício das atividades militares ou dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência** quando:

.....

III - o provento **corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no inciso II, com acréscimo de dois por cento para cada ano que exceder o tempo de vinte anos de atividade militar ou de contribuição a qualquer dos regimes previdenciários, até o limite de quarenta anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso II;**

IV- .....

.....  
f) **o funeral para si em caso de morte em operação militar, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;**

i) **a moradia para o militar em atividade, compreendendo alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado;**

.....”

(NR)

“Art. 50-A. O Sistema de **Previdência Social dos Militares das Forças Armadas** é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, **de contribuição**, remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos do disposto nesta Lei, **aplicando subsidiariamente a Lei 8.112, de 1990.**

§ 1º A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro **do Sistema de que trata o caput, amparado subsidiariamente pelo** Tesouro Nacional.

§ 2º A alíquota de contribuição para **a inatividade ou pensão militar será de até quatorze** por cento.

§ 3º **A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 2º será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de**

**contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:**

**I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;**

**II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;**

**III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;**

**IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;**

**V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;**

**VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;**

**VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e**

**VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.**

**§ 4º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 3º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.**

**§ 5º As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional, nos termos estabelecidos na Lei 3.765, de 4 de maio de 1960.” (NR)**

“Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito aos proventos de que trata **o inciso III do caput do art. 50,**

computáveis para a inatividade, até o máximo de **quarenta** anos, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 50.” (NR)

“Art. 144. O militar que **casar ou constituir união estável com pessoa estrangeira no exercício de atividade fora do país**, deverá comunicar o fato ao Comandante da Força a que pertence, para fins de registro.” (NR)

“Art. 144-A. **Constitui condição essencial para a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, não ter filhos ou dependentes durante a sua formação ou sua graduação. Parágrafo único. Em caso de descumprimento da condição de que trata o caput, as praças especiais farão jus ao licenciamento do serviço ativo, regressando, posteriormente, para conclusão de sua formação ou sua graduação, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.**” (NR)

“Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o disposto **na legislação civil**, serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas. É a presente emenda para estabelecer a unidade das normas aplicadas aos militares do país em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre Seguridade Social fixadas na PEC 6/2019, aprovada, recentemente, nesta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a presente emenda corrige algumas outras distorções constantes no rol de direitos dispostos na Lei 6880, de 1980, imprimindo a moralidade necessária para assegurar condições compatíveis com a contemporaneidade e com a contenção de despesas públicas, especialmente aquelas pertinentes aos requisitos de transferência para a inatividade.

Sala da Comissão,

---

**Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)**